Direcção de Serviços do IRC

Direcção de Serviços do IVA

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Obrigações Fiscais em caso de Insolvência

CIRCULAR Nº 1/2010

Acto administrativo de sancionamento das instruções

Tendo merecido concordância, por despacho de 25 de Setembro de 2009, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho n.º 1280/2009.XVII) as instruções administrativas enunciadas no relatório do grupo de trabalho encarregue do estudo relativo às obrigações fiscais em caso de insolvência, procede-se à sua divulgação:

Declaração de insolvência

I – DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Dissolução

1. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 141.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a declaração de insolvência é causa imediata de dissolução da sociedade, entrando esta, por força do n.º 1 do artigo 146.º do mesmo diploma, em fase de liquidação.

Liquidação da sociedade

2. A dissolução da sociedade não implica a sua concomitante extinção (a qual só se verificará quando do registo do encerramento da liquidação, de acordo com o disposto no artigo 160.º do CSC), pelo que a necessidade de exercer os direitos e de cumprir as obrigações que, nos vários domínios, subsistem

Registo do encerramento da liquidação

Extinção da sociedade

Direitos e obrigações

durante a fase de liquidação, justifica que o n.º 2 do artigo 146.º do CSC estabeleça que "*a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.*".

Personalidade jurídica

3. O perdurar da personalidade jurídica da insolvente após a dissolução, nos casos em que esta tenha como motivo a declaração de insolvência, não é posto em causa pela particular situação jurídica da insolvente delineada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), já que as inibições ou limitações que tal declaração impõe não têm consequências nesse plano.

4. A personalidade tributária da insolvente, tal como definida no artigo 15.º da Lei Geral Tributária (LGT), não é afectada pela declaração de insolvência, porquanto, inerente ao respectivo processo de liquidação, está a realização de operações abrangidas pelo campo de incidência do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Personalidade tributária

II - DAS OBRIGAÇÕES EM SEDE DE IRC

IRC – Obrigações

Da conjugação dos artigos 65. ° e 268. ° do CIRE, este

último introduzido no Título "Benefícios Emolumentares e Fiscais" – que vem, aliás, confirmar a sujeição das entidades insolventes aos impostos sobre o rendimento, pois só se pode afastar do âmbito da tributação por isenção aquilo que, *a priori*, está sujeito – com os artigos 117. ° a 125. ° do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) resulta, para as pessoas colectivas em situação de insolvência, o cumprimento de obrigações em sede de IRC, designadamente:	***Sujeição a IRC***
5. Proceder à liquidação e ao pagamento do imposto, nos termos previstos na alínea a) do artigo 89. ° e no n.º 1 do artigo 104. °, ambos do CIRC;	***IRC – liquidação e pagamento***
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 118.º do CIRC, apresentar, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, declaração com as alterações verificadas, aditando-se, nomeadamente, à designação social "sociedade em liquidação" ou, simplesmente, "em liquidação", conforme decorre do n.º 3 do artigo 146.º do CSC. Esta declaração deve conter obrigatoriamente a identificação/assinatura do respectivo técnico oficial de contas (TOC);	***Declaração de alterações*** ***Identificação do TOC***
7. Submeter, por transmissão electrónica de dados, nos termos previstos no artigo 120.º do CIRC, a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º, a qual deve conter a identificação do TOC;	***Declaração periódica de rendimentos*** ***Identificação do TOC***
8. Submeter, por transmissão electrónica de dados, nos termos previstos no artigo 121.º do CIRC, a declaração anual de	***Declaração anual de informação contabilística e fiscal***

informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com a identificação do TOC;

Identificação do TOC

9. Estas e as demais obrigações declarativas previstas no Código do IRC são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente do n.º 10 do artigo 117. ° do referido Código;

Responsabilidade do Administrador da Insolvência

10. Caso o sujeito passivo não disponha de senha de acesso às declarações electrónicas, ou sendo necessário proceder à sua recuperação, deve o Administrador da Insolvência proceder ao respectivo pedido, no sítio das declarações electrónicas, conforme previsto no n.º 3 da Portaria n.º 1339/2005, de 30 de Dezembro;

Acesso às declarações electrónicas – senha

11. Nos termos e condições referidas no artigo 123.º do CIRC é obrigatório dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal.

Contabilidade organizada

II - DAS OBRIGAÇÕES EM SEDE DE IVA

IVA – Obrigações

Para efeitos do Imposto sobre o valor Acrescentado (CIVA), as pessoas colectivas em situação de insolvência ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

12. Apresentar, nos termos do artigo 32.º do CIVA, uma declaração de alterações, indicando no quadro 17 a respectiva identificação e no quadro 04 aditando à designação social a expressão "sociedade em liquidação" ou, simplesmente, "em liquidação", conforme decorre do n.º 3 do artigo 146.º do CSC. Esta

Declaração de alterações

declaração deve conter obrigatoriamente a identificação/assinatura do respectivo técnico oficial de contas (TOC);	
13. Emitir, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, em forma legal, uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do referido diploma;	***Emissão de factura ou documento equivalente***
14. Proceder ao correcto apuramento do imposto em cada um dos períodos de tributação previstos no CIVA, recorrendo nomeadamente às regras constantes dos seus artigos 19.º a 26.º e do artigo 78.º, as quais se integram no conceito de "liquidação do imposto" que o mesmo normalmente assume no Direito Fiscal;	***Apuramento do imposto***
15. Encontra-se ressalvada a possibilidade de exercício por parte dos sujeitos passivos em situação de insolvência declarada, do direito a dedução do imposto, nos termos dos artigos 19.º a 26.º do CIVA;	***Deduções***
16. Proceder, nos períodos de tributação em que tenha sido apurado imposto a favor do Estado, ao pagamento do imposto que se mostrar devido, nos prazos legais definidos em função da periodicidade em que se encontram enquadrados;	***Pagamento do imposto***
17. Cumprir, na forma e prazos definidos na lei, as demais obrigações declarativas previstas no CIVA;	***Obrigações declarativas***
18. Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, que	***Requisitos da contabilidade***

deverá mostrar-se organizada nos termos previstos no artigo 44.º do CIVA e obedecer aos requisitos constantes dos subsequentes artigos;	
19. Em caso de pedido de reembolso, este será solicitado em declaração periódica, contendo a identificação do técnico oficial de contas responsável, submetida por transmissão electrónica de dados, no prazo legal, após o que, será deferido ou indeferido, consoante se encontrem ou não reunidas as condições legais previstas no artigo 22.º do CIVA e no Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro (republicado em Anexo ao Despacho Normativo n.º 23/2009, de 17 de Junho);	***Pedido de reembolso***
20. Na circunstância de no decurso do procedimento de insolvência, se prever, em sede de plano de insolvência, a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, deve o sujeito passivo submeter, nos termos do artigo 32.º do CIVA, uma declaração de alterações, contendo:	***Manutenção em actividade da empresa – declaração de alterações***
20.1. A retirada à designação social do devedor da menção "sociedade em liquidação" ou simplesmente "em liquidação", como decorre conjugadamente dos artigos 141.º, n.º 1, alínea e); 146.º, n.º 1 e 161.º, todos do CSC com o artigo 206.º, n.º 1 do CIRE;	
20.2. A adopção de qualquer eventual providência a que alude o artigo 198.º do CIRE;	
20.3. A identificação/assinatura do técnico oficial de contas (TOC).	

finanças
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Direcção-Geral dos Impostos, 2 de Fevereiro de 2010

O Director-Geral,

(José A. de Azevedo Pereira)